



FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO "MAURÍCIO DE OLIVEIRA"

Criada pela Lei n.º 806 de 07/05/54, regulamentada pelo Decreto n.º 058 de 02/06/70 e
Alterada pela Lei n.º 281 de 18/03/2004

RESOLUÇÃO FAMES 05/2010

Regulamenta o procedimento dos Processos Administrativo-disciplinares dos discentes, previsto no § 2º do artigo 117 do Regimento Interno da Faculdade de Música do Espírito Santo.

O Diretor Geral da FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, conforme consulta ao Conselho Acadêmico desta IES – Instituição de Ensino Superior, registrada em ATA lavrada no dia 23 de abril de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º. Regular o procedimento dos Processos Administrativo-disciplinares contra discentes, previstos no §2º do artigo 117 do Regimento Interno da Faculdade de Música do Espírito Santo.

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º. O processo administrativo-disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade dos membros discentes da FAMES, pelas infrações disciplinares seguintes:

- I – Descortesia à Diretoria, às Coordenadorias, aos membros do corpo docente, entidade mantenedora ou servidores;
- II – Desobediência às determinações da Diretoria, Coordenadorias, membros do corpo docente ou autoridades administrativas da FAMES;
- III – Prejuízo material causado ao patrimônio da Entidade mantenedora;
- IV – Improbidade na execução de trabalhos escolares;
- V – Ofensa moral à Diretoria, Coordenadorias, membros do corpo docente ou às autoridades administrativas da FAMES;
- VI – Agressão física ao Diretor ou a membros do corpo técnico, docente ou administrativo;
- VII – Atos de improbidade incompatível com a dignidade da vida acadêmica;
- VIII – Prática de atos contrários à moral e aos bons costumes no recinto da FAMES, suas dependências ou locais que se realizem atividades escolares;



FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO "MAURÍCIO DE OLIVEIRA"

Criada pela Lei n.º 806 de 07/05/54, regulamentada pelo Decreto n.º 058 de 02/06/70 e
Alterada pela Lei n.º 281 de 18/03/2004

IX – Condenação pela prática de infração incompatível com a vida acadêmica;

Art. 3º. No âmbito da FAMES o processo administrativo-disciplinar será conduzido por Comissão específica constituída para esse fim, constituída ato da Direção Geral, compostas por 3 membros ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público, na forma da LC 46/94.

§ 1º. A comissão terá como seu secretário um servidor público designado pelo Diretor Geral, não podendo a designação recair em qualquer de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

§ 3º. A comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

§ 4º. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da FAMES.

Art. 4º. O processo administrativo-disciplinar inicia-se, mediante denúncia formal, por ato do Conselho Acadêmico da FAMES determinando a sua abertura e compreenderá:

I - inquérito administrativo;

II - julgamento do feito.

Seção II

Do Inquérito Administrativo

Art. 5º. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao denunciado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, inclusive o fornecimento de cópias das peças que forem solicitadas.

Art. 6º. O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo administrativo-disciplinar.

Art. 7º. O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá trinta dias, contados do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO "MAURÍCIO DE OLIVEIRA"

Criada pela Lei n.º 806 de 07/05/54, regulamentada pelo Decreto n.º 058 de 02/06/70 e
Alterada pela Lei n.º 281 de 18/03/2004

§ 3º. O membro da comissão ou autoridade competente que der causa à não-conclusão do inquérito administrativo no prazo estabelecido neste artigo, ficará sujeito às penalidades inscritas no art. 231 da LC 46/94, salvo motivo justificado.

Art. 8º. Na fase do inquérito administrativo, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 9º. É assegurado ao discente-indiciado o direito de acompanhar o processo administrativo-disciplinar na fase de inquérito, desde que não atrapalhe as apurações da comissão e a critério desta

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 3º. O discente ora indiciado, somente poderá nele se manifestar nos autos na hipótese de ocorrer a denúncia por prática de falta disciplinar, nos termos do art. 14 desta resolução, ou por conveniência da comissão.

Art. 10. As testemunhas serão convidadas para depor mediante mandado ou Aviso de Recepção - AR - expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público da FAMES, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do setor onde está lotado, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 11. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 12. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do denunciado, observados os procedimentos previstos nos arts. 7 e 8 desta resolução

§ 1º. No caso de mais de um denunciado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do discente-indiciado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 13. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do denunciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO "MAURÍCIO DE OLIVEIRA"

Criada pela Lei n.º 806 de 07/05/54, regulamentada pelo Decreto n.º 058 de 02/06/70 e
Alterada pela Lei n.º 281 de 18/03/2004

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 14. Tipificada a infração disciplinar na conduta do discente-indiciado, será elaborada a peça de instrução do processo, com a respectiva denúncia do discente por meio de relatório-denúncia.

§ 1º. O denunciado será citado por mandado enviado pelos correios com aviso de recebimento, expedido pelo presidente da comissão informando acerca da faculdade que o discente possui em apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista dos autos do processo na Secretaria da FAMES, não sendo permitida retirada dos autos, salvo por carga de advogado constituído para defesa.

§ 2. Poderá o denunciado ser citado pessoalmente, por termo próprio ou visto de ciência nos autos, conforme conveniência do Conselho acadêmico.

§ 3º. Havendo dois ou mais denunciados, o prazo será comum.

§ 4º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 15. O denunciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 16. Achando-se o denunciado em lugar incerto e não sabido, será, para apresentar defesa, citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, por três vezes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 17. Considerar-se-á revel o denunciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o denunciado revel, o presidente da comissão designará um defensor dativo, recaindo a escolha em servidor público de igual nível e grau do denunciado, ou superior.

Art. 18. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório-denúncia minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório-denúncia será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do discente-denunciado.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do discente-denunciado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 19. O processo administrativo-disciplinar, com o relatório-denúncia da comissão, será remetido ao Conselho Acadêmico FAMES, para julgamento.



FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO "MAURÍCIO DE OLIVEIRA"

Criada pela Lei n.º 806 de 07/05/54, regulamentada pelo Decreto n.º 058 de 02/06/70 e
Alterada pela Lei n.º 281 de 18/03/2004

Seção III

Do Julgamento

Art. 20. No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo administrativo-disciplinar, o Conselho Acadêmico da FAMES proferirá a sua decisão.

Parágrafo único - Havendo mais de um denunciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá ao Conselho Acadêmico FAMES para a imposição da pena mais grave.

Art. 21. No julgamento, quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Conselho Acadêmico FAMES poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o discente-denunciado de responsabilidade.

Art. 22. Verificada a existência de vício insanável, o Conselho Acadêmico FAMES declarará a nulidade total ou parcial do processo administrativo-disciplinar e ordenará instauração de um novo processo.

Art. 23. As infrações disciplinares previstas no art. 2º desta resolução, prescreverão em um ano.

§ 1º. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do discente-denunciado.

§ 2º. Suspende a prescrição, a instauração de processo disciplinar-administrativo.

Art. 24. Quando a infração apurada estiver capitulada como crime, cópias do processo administrativo-disciplinar deverão ser remetidos ao Ministério Público.

Art. 25. A decisão do Conselho Acadêmico somente terá eficácia após trânsito em julgado.

Seção IV

Da Revisão do Processo

Art. 26. O processo administrativo-disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único - A revisão de que trata este artigo também poderá ser requerida:

I - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do discente punido, por qualquer pessoa da família;

II - em caso de incapacidade mental do discente punido, pelo respectivo curador.

Art. 27. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente e a revisão possui efeito suspensivo.



FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO "MAURÍCIO DE OLIVEIRA"

Criada pela Lei n.º 806 de 07/05/54, regulamentada pelo Decreto n.º 058 de 02/06/70 e
Alterada pela Lei n.º 281 de 18/03/2004

Art. 28. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 29. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Diretor Geral da FAMES, o qual, se autorizar a revisão, submeterá o pedido ao Conselho Superior, que nomeará dois de seus membros, a título de Comissão revisora.

Art. 30. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 31. A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 32. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios aplicados ao inquérito administrativo.

Art. 33. Concluídos os trabalhos da Comissão Revisora, esta submeterá sua análise ao pleno do Conselho Superior da FAMES que, sem o voto dos membros que eventualmente participaram da Comissão Revisora, julgará o pedido de revisão.

Art. 34. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, ou reintegrado o discente punido, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à perda de qualquer vantagem acadêmica tal como, isenção de mensalidade; bolsa estudantil; monitorias dentre outras, por desventura perdido em razão da pena, posto que não geram direitos adquiridos.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 35. Os casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Acadêmico.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

Vitória, 26 de abril de 2010.

Edilson Barboza
Diretor Geral da FAMES